



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.004616/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.090 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LÚCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/09/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP. SALÁRIO INDIRETO. PAGAMENTOS A TÍTULO DE BOLSAS DE ESTUDOS. DEPENDENTES DE SEGURADOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Os valores pagos a título de bolsa de estudos aos dependentes do segurado empregado não encontram abrigo no art. 28, § 9º., alínea “t” da Lei n. 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos, inclusive do lançamento.

Até a edição da Lei n. 12.513/2011, inexistia qualquer previsão legal para que os valores pagos a título de bolsas de estudo aos dependentes de segurados empregados fossem excluídos do salário de contribuição.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento constituído em 22/10/2008 e consignado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.127.958-5 - no valor total de R\$ 45.538,49 – CFL 68, com fulcro na infração tipificada por apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.8.212/1991, art. 32, IV, e parágrafo 5º., c/c art. 225, IV, e parágrafo 4º., do Decreto n. 3.048/1999, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 12/07/2010, a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 11/08/2010, alegando, em apertada síntese, que os valores pagos a título de bolsa de estudos aos filhos dos empregados não se constituem salário de contribuição, e que tais valores possuem natureza assistencial destinada aos dependentes dos empregados, bem assim que a lei não distingue o pagamento de bolsas de estudo aos dependentes dos empregados daqueles realizados diretamente a estes, vez que respondem pela educação dos filhos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização deste contencioso, resgato, no essencial, o relatório fiscal emitido pela autoridade lançadora:

[...]

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, por infração ao disposto no artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista o fato da empresa ter apresentado a GFIP sem a informação referente às bolsas de estudo concedidas pela empresa aos dependentes dos segurados empregados no período de 05/2004 a 09/2007, consideradas pela fiscalização como salário indireto. Tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória, foi

aplicada a multa estabelecida no §5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 284, II do RPS, correspondente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no §4º do artigo 32 já mencionado. De acordo com a planilha demonstrativa de fls.27, a multa foi aplicada no montante de R\$45.538,49. Por não concordar com os termos da autuação o contribuinte, por seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que as bolsas de estudo concedidas aos funcionários, para que os mesmos se aperfeiçoem e se qualifiquem, constituem remuneração para o trabalho, e não pelo trabalho, não havendo incidência de contribuição previdenciária. Menciona a alínea “t” do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Aduz que a bolsa de estudo não se refere a nenhuma contraprestação por serviços prestados, mas sim um estímulo, uma assistência na qualificação do profissional, razão pela qual a própria norma de incidência exclui essa hipótese. Entende que os mesmos argumentos podem ser aplicados em relação à concessão de bolsas de estudo aos dependentes dos empregados. Que tal pagamento não se caracteriza como salário ou como contraprestação de um serviço prestado. Que a concessão das bolsas aos dependentes se equipara ao pagamento diretamente ao empregado, já que este responde pela educação de seus filhos. Além disso, afirma que não existe essa distinção no texto da lei, mencionando o disposto no artigo 458, §2º, II da CLT. Transcreve jurisprudência sobre o assunto. Argumenta, ainda, existir equívoco no entendimento da fiscalização ao tratar o tema como isenção tributária, aplicando o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Aduz que as bolsas de estudo pagas aos dependentes de empregados se trata de hipótese de não incidência tributária, não se aplicando, dessa forma, a interpretação restritiva prevista no dispositivo mencionado.

[...]

Pois bem.

À época dos fatos (competências de 2004 a 2007), bem assim do lançamento (22/10/2008), o parágrafo 9º., alínea “t”, da Lei n. 8.212/1991, tinha a seguinte redação:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

[...]

Todavia, esse dispositivo foi alterado pela Lei n. 12.513/2011, e, entre outras alterações, estendeu a possibilidade de financiamento educacional aos dependentes, desde que vinculados ao ensino fundamental e médio) e, também, limitou a cota patrocinada a 5% da remuneração do segurado:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- [...]

É dizer, até a edição da Lei n. 12.513/2011, inexistia qualquer previsão legal para que os valores pagos a título de bolsas de estudo aos dependentes de segurados empregados fossem excluídos do salário de contribuição.

Nessa perspectiva, em que pese a novel redação conferida pela Lei n. 12.513/2011 ao parágrafo 9º., alínea “t”, da Lei n. 8.212/1991, não vislumbro, na espécie, a extensão aos dependentes pretendida pelo Recorrente, por mais nobre que seja a causa, vez que à hipótese de incidência tributária aplica-se o princípio *tempus regit actum*, do que decorre que o lançamento deve obedecer à lei vigente à época da sua constituição, conforme a inteligência do art. 144, *caput*, do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Destarte, os pagamentos a título de bolsa de estudos aos dependentes dos empregados constituem-se, a teor da legislação vigente à época dos fatos, evidente salário indireto a atrair a incidência de contribuições previdenciárias, vez que não se abrigam no art. 28, § 9º., alínea “t”.

Não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima